

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se -á o disposto no Decreto -Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 58.º
NORMA REVOGATÓRIA

São revogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

ARTIGO 59.º
ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento será publicado no Boletim Municipal e entra em vigor no dia 02 de Janeiro de 2009

ANEXO I
TABELA DE TAXAS

Lugar		Produtos	Área (m2)	Prestação Semestral
Loja	A	Bar	9,50	290,00
Loja	B	Talho, Charcutaria	17,30	470,00
Loja	C	Talho, Charcutaria	16,70	450,00
Loja	D	Talho, Charcutaria	15,10	420,00
Banca	1	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	2	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	3	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	4	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	5	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	6	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	7	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	8	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	9	Peixe Fresco	2,40	100,00
Banca	11	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	12	Peixe Seco	4,50	170,00
Banca	14	Peixe Congelado	5,90	215,00
Banca	15	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	16	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	17	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	18	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	19	Pão, Queijo, Leite, Bolos	3,00	150,00
Banca	20	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	21	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	22	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	23	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	24	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	25	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	26	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	27	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	28	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	29	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	30	Flores	3,00	110,00
Banca	31	Produtos da terra	3,00	0,00
Banca	32	Produtos da terra	3,00	0,00
Banca	33	Frutas, Legumes	3,00	110,00
Banca	34	Frutas, Legumes	3,00	110,00

NOTAS:

- As bancas nº 10 e 13 não existem
- As bancas nºs 31 e 32 destinam-se à venda ocasional de produtos da terra, com custo diário de 1,5€.
- A utilização das câmaras frigoríficas é feita mediante o pagamento diário de 0,58€ por caixa.

C) - REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO CONCELHO DE MIRA

EDITAL Nº 41/08

João Maria Ribeiro Reigota, Presidente da Câmara Municipal de Mira, ao abrigo da competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, torna público, após o decurso da fase de apreciação pública, que a Câmara Municipal de Mira em reunião de 24 Abril de 2008 e a Assembleia Municipal em sessão de 27 de Junho de 2008 respectivamente, deliberaram aprovar o Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Mira, o qual entra em vigor quinze dias úteis, após a publicação no Boletim Municipal. Assim e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o presente edital e Regulamento que vai ser publicado no Boletim Municipal, divulgado no site do Município em www.cm-mira.pt, nos lugares de estilo e publicitado nos jornais regionais editados na área do Município.

07 de Julho de 2008



O Presidente da Câmara, João Maria Ribeiro Reigota, Dr.

NOTA JUSTIFICATIVA

No âmbito das atribuições das autarquias locais assume particular relevância a prestação de serviços de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, sendo por isso importante disciplinar a relação jurídica com os utentes, de modo a garantir uma correcta aplicação dos normativos que regulam

o procedimento administrativo e as condições técnicas do licenciamento dos respectivos sistemas. O Decreto -Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, consagram o regime legal e regulamentar em matéria de sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de drenagem das águas residuais urbanas. Os referidos diplomas definem, também, os princípios a que devem obedecer a concepção, a construção e a exploração dos referidos sistemas e estipulam que as entidades fornecedoras devem aprovar os seus regulamentos em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Assim, no intuito de garantir a sua conformidade com as normas comunitárias e com o quadro jurídico-normativo nacional no sector de água e águas residuais, o presente Regulamento visa assegurar o bom funcionamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, e de garantir também, a preservação do equilíbrio urbanístico, do ambiente, da segurança, da saúde pública e do conforto dos utentes.

Por sua vez, foram adoptadas diversas medidas com o objectivo claro de simplificar e tornar mais céleres os procedimentos de análise dos processos administrativos. Por outro lado, a aplicação do regime tarifário preconizado, irá permitir ao município fazer face às necessidades de gestão, assegurando um maior equilíbrio económico-financeiro, em que se pretende aplicar o princípio do utilizador-poluidor/pagador, assegurando deste modo, uma utilização mais racional dos recursos, generalizando-se a cobrança de tarifas racionais, levando progressivamente os utentes a reconhecer o valor dos serviços prestados, sem prejudicar com isso a atenção muito especial que devem merecer os pequenos consumidores domésticos e as famílias mais carenciadas. Era pois imperativo acautelar os interesses dos utentes, estabelecendo de forma clara e inequívoca as suas obrigações e os seus direitos, no respeito pleno pelas disposições legais e regulamentares já consagradas.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 16.º da Lei n.º 2/07 de 15 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, n.º 2 do artigo 2.º foi elaborado o presente projecto de Regulamento Municipal Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Mira.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
ARTIGO 1.º
OBJECTO

- 1 - O presente Regulamento Municipal estabelece as regras complementares relativas à drenagem pública e predial de águas residuais, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e define ainda outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das competências municipais em matéria de recolha e drenagem de águas residuais no concelho de Mira, designadamente quanto às condições administrativas de recolha de águas residuais, estrutura tarifária, penalidades e recursos.
- 2 - O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Mira abrangida ou não pelo sistema público de drenagem em baixa, bem como à rede predial de águas residuais.
- 3 - O presente Regulamento será revisto sempre que necessário e tendo em conta a legislação em vigor.

ARTIGO 2.º
LEI HABILITANTE

- 1 - A recolha e drenagem pública e predial de águas residuais, no concelho de Mira, obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, Lei n.º 23/96 de 27 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/08 de 26 de Fevereiro e recomendação n.º 01/2007 do Instituto Regulador de Águas e Resíduos.
- 2 - Em tudo o omissio, tanto nos diplomas citados no n.º 1 como no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, em particular em matéria de defesa dos direitos dos consumidores, protecção dos recursos naturais e saúde pública.
- 3 - As dúvidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, no âmbito das respectivas competências.

ARTIGO 3.º
PRINCIPIOS DE GESTÃO

A Câmara Municipal de Mira deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço de drenagem de águas residuais, com um nível de atendimento adequado.

ARTIGO 4.º
DEFINIÇÕES

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:
 - a) Águas Residuais: águas cuja composição resulta de diversas actividades ligadas à vida do Homem e das comunidades humanas, e classificam-se em:
 - Domésticas: águas residuais de serviços e instalações residenciais e essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;
 - Industriais: todas as águas residuais provenientes de instalações utilizadas para todo o tipo de comércio ou indústria que não sejam de origem doméstica ou de escoamento pluvial;
 - Similares a Industriais: águas que resultem do exercício de qualquer actividade que, pela sua natureza, tenham características que as diferenciem de uma água residual doméstica;
 - Pluviais: águas que resultam da precipitação atmosférica caídas directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes;
 - Similares a Pluviais: águas provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, de drenagem do subsolo, normalmente recolhidas por drenos, sarjetas, sumidouros e ralos;
 - b) Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais: conjunto de obras, instalações e equipamentos interrelacionados capazes de proporcionar a recolha e evacuação das águas residuais, em condições que permitam conservar, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral, e classifica-se em:
 - Separativo: sistema constituído por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem das águas pluviais ou similares;

- Unitário: sistema constituído por uma única rede de colectores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais e pluviais;
- Misto: sistema constituído pela conjugação dos dois tipos anteriores, em que parte da rede de colectores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo.
- c) Sistema Predial de Drenagem de Águas Residuais: conjunto de instalações e equipamentos destinados à recolha e evacuação das águas residuais, para a rede de drenagem pública ou, na inexistência desta, para fossa séptica estanque ou órgão próprio de tratamento;
- d) Ramal de Ligação: canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir e que liga o sistema de drenagem predial à rede de drenagem pública de águas residuais, constituído pela caixa/câmara de ligação (situada na via pública junto ao prédio) e pelo tubo de ligação à rede pública;
- e) Ramal de Introdução Colectivo: canalização entre o limite da propriedade e os ramaís de introdução individuais dos utentes;
- f) Ramal de Drenagem de Águas Pluviais: ligação entre a caixa de ligação do prédio (situada na via pública junto ao prédio) e a rede pública de água pluvial;
- g) Ramal de Introdução Individual: canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de um edifício familiar;
- h) Ramal de Distribuição: canalização entre os contadores individuais e os ramaís da alimentação.
- i) Ramal de Alimentação: canalização para alimentar os dispositivos de utilização;
- j) Utilizador / Uteute: qualquer ocupante ou morador de um prédio ou fracção dele que disponha de um título de ocupação do mesmo e que utilize o sistema de drenagem de águas residuais de forma permanente ou eventual;
- k) Fossas sépticas estanques: são reservatórios estanques individuais ou colectivas de recepção e/ou tratamento de águas residuais que se encontram enterradas no terreno e que podem englobar diferentes tipos construtivos.

ARTIGO 5.º

ENTIDADE GESTORA

- 1 - Na área do concelho de Mira, a entidade gestora responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de recolha e drenagem de águas residuais é o Município, através da Câmara Municipal, podendo algumas das suas competências e actividades vir a ser exercidas por uma empresa pública municipal ou intermunicipal.
- 2 - Poderá o Município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.
- 3 - Além de outras obrigações previstas na lei, designadamente no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, é da responsabilidade da entidade gestora garantir a articulação entre o Plano Director Municipal e os planos regionais ou nacionais.
- 4 - A concepção e construção de novos sistemas públicos, obedecerá a um projecto a aprovar pela Câmara Municipal, visando a resolução de problemas numa perspectiva global, em harmonia com os instrumentos de gestão territorial em vigor.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS

SECÇÃO I

DA RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

ARTIGO 6.º

OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO

- 1 - Nas zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais é obrigatório estabelecer, em todas as edificações, construídas ou a construir, fora ou dentro das zonas urbanas previstas nos Planos Municipais de Ordenamento do Território, pela forma estabelecida no presente Regulamento, a ligação das instalações e equipamentos de evacuação das águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, àqueles sistemas.
- 2 - A instalação dos sistemas de drenagem prediais é promovida pelos respectivos proprietários ou usufrutuários, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.
- 3 - A entidade gestora procederá à notificação dos interessados, estabelecendo um prazo, não inferior a 30 dias úteis, para darem cumprimento ao estipulado no n.º 1 do presente artigo.
- 4 - Os proprietários ou usufrutuários que, depois de devidamente notificados, nos termos do previsto no número anterior, não cumpram a obrigação imposta, de ligação ao sistema ficam sujeitos ao pagamento da coima prevista no presente Regulamento.
- 5 - A EG poderá realizar as respectivas ligações, devendo os interessados suportar o pagamento das despesas realizadas, dentro do prazo de 60 dias úteis após a notificação da sua facturação, findo o qual se procederá à aplicação de juros de mora, durante um período de 30 dias úteis, seguindo -se a este prazo a cobrança coerciva da importância em dívida.
- 6 - Nos prédios anteriores à construção da rede de esgotos, a entidade gestora pode autorizar o aproveitamento total ou parcial das instalações prediais já existentes, se, após vistoria requerida pelos proprietários ou usufrutuários, se verificar que se encontram em conformidade com o presente Regulamento e legislação aplicável.
- 7 - As edificações desabitadas ou em vias de expropriação ficam isentas da obrigação prevista no n.º 1 deste artigo, desde que, no seu interior, não se produzam quaisquer águas residuais ou excreta.
- 8 - Logo que a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais ou de excreta serão obrigados a entulhá-los dentro do prazo máximo de 30 dias úteis, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pela entidade gestora.
- 9 - É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas por sistema público de drenagem de águas residuais.
- 10 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré-tratamento de águas residuais industriais, a montante da ligação ao sistema, e as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pela entidade gestora.

ARTIGO 7.º

RESPONSABILIDADE POR DANOS NOS SISTEMAS PREDIAIS

- 1 - A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, caso em que deverão os utilizadores ser avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.
- 2 - A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

SECÇÃO II

DOS CONTRATOS

ARTIGO 8.º

TITULARIDADE DO CONTRATO

- 1 - O contrato de recolha de águas residuais pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente-comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo a entidade gestora exigir a apresentação no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que considere equivalentes.
- 2 - A entidade gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem está obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou a decisão da drenagem de águas residuais.

ARTIGO 9.º

PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O pedido de serviço de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador, podendo, eventualmente, decorrer de uma intimação por parte da entidade gestora para que o mesmo seja apresentado.

ARTIGO 10.º

CONTRATO DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

- 1 - A prestação de serviços de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores.
- 2 - Quando a entidade gestora for responsável por mais de um dos sistemas, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

ARTIGO 11.º

ELABORAÇÃO E CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS

- 1 - Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da entidade gestora e instruídos em consonância com as disposições legais em vigor.
- 2 - A entidade gestora deve entregar ao utilizador cópia do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável, bem como cópia do Regulamento Municipal.
- 3 - A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores às prescrições regulamentares.
- 4 - Em caso de sucessão, poderá ser efectuado o averbamento dos novos titulares do contrato de fornecimento de drenagem de águas residuais, mediante apresentação de documento comprovativo da sucessão.
- 5 - Os actos de averbamento por herança estão isentos de pagamento de taxas.
- 6 - Os actos de averbamento por falecimento de familiares, transmitidos a ascendente ou descendente estão isentos de pagamento de taxas.

ARTIGO 12.º

CLÁUSULAS ESPECIAIS

- 1 - Nos contratos poderão ser inseridas cláusulas especiais relativas à recolha de águas residuais que, devido ao seu impacto nas redes de drenagem, devam ter um tratamento específico, nomeadamente os seguintes:
 - a) Grandes conjuntos imobiliários;
 - b) Urbanizações;
 - c) Complexos industriais e comerciais;
 - d) Outros que a entidade gestora entenda como necessários.
- 2 - Na celebração de cláusulas especiais a que se refere o artigo 20º do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.
- 3 - Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos devem incluir a exigência de pré tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema.
- 4 - Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema.
- 5 - Deve ficar expresso no contrato que a entidade gestora se reserva o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, que considere necessárias.

ARTIGO 13.º

COMUNICAÇÃO DA SAÍDA DE INQUILINOS

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de drenagem de águas residuais, sempre que o contrato de fornecimento não esteja celebrado em seu nome, são obrigados a comunicar à Câmara Municipal de Mira, por escrito e no prazo de 30 dias seguidos, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos, locatários.

ARTIGO 14.º

VISTORIA DAS INSTALAÇÕES

Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública.

ARTIGO 15.º

VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Os contratos consideram-se em vigor, nos termos estabelecidos no Regulamento Municipal de Águas Residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando com a sua denúncia ou caducidade.

ARTIGO 16.º

DENÚNCIA

- 1 - Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o

comunique, por escrito, à entidade gestora.

2 - Num prazo de 15 dias seguidos os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, caso existam.

3 - Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 - A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

SECÇÃO III
DIREITOS E OBRIGAÇÕES
ARTIGO 17.º
DIREITOS DOS UTENTES

Os utentes gozam dos seguintes direitos:

- a) A garantia da existência e bom funcionamento global dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
- b) O direito de solicitarem vistorias;
- c) O direito à informação sobre todos os aspectos pertinentes da drenagem de águas residuais e ainda do controlo da poluição daí resultantes;
- d) O direito de reclamação dos actos ou omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- e) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

ARTIGO 18.º
DEVERES DOS UTENTES

São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e as disposições pertinentes dos diplomas referidos no artigo 2º, na parte em que lhes são aplicáveis, e respeitar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes;
- b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos deste Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- e) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos medidores de caudal, se for caso disso;
- f) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas de drenagem;
- g) Solicitar vistorias;
- h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de drenagem sem autorização da entidade gestora;
- i) Não alterar o ramal de ligação.

ARTIGO 19.º
DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS OU USUFRUATUÁRIOS

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como as dos diplomas referidos no artigo 2º, na parte em que lhes são aplicáveis, e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas de drenagem predial sem prévia autorização da entidade gestora;
- c) Pedir a ligação ao sistema público de drenagem, logo que reunidas as condições que a viabilizem, ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento as instalações prediais;
- e) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

ARTIGO 20.º
DEVERES DA ENTIDADE GESTORA

Além das obrigações gerais e específicas a que alude o artigo 3.º deve a entidade gestora:

- a) Garantir a continuidade e o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- b) Assegurar, antes da entrada em serviço dos sistemas, a realização dos ensaios que garantam a perfeição do trabalho executado;
- c) Definir, para a recolha de águas industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- d) Assegurar um serviço de informação eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre questões relacionadas com a drenagem de águas residuais;
- e) Designar um técnico responsável pela exploração do sistema público de drenagem de águas residuais;
- f) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

CAPÍTULO III
TARIFAS E SERVIÇOS
SECÇÃO I
REGIME TARIFÁRIO E SERVIÇOS PRESTADOS
ARTIGO 21.º
REGIME TARIFÁRIO

1 - Com vista à satisfação dos encargos relativos à drenagem de águas residuais e para pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, são devidas as tarifas e os preços constantes de tabela anexa ao presente regulamento.

2 - O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela entidade gestora será actualizado anualmente de acordo com o nº 1 do artigo 9º da Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

3 - Compete à Câmara Municipal definir os valores das tarifas médias a pagar pelos diferentes utilizadores dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

4 - Tanto na fixação das tarifas médias, como na definição da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

5 - De modo a permitir uma correcta liquidação das tarifas e preços e uma adequada apreciação das reclamações, deverão ser definidas e publicitadas, pela entidade gestora, as directivas a aplicar em

execução deste Regulamento e das deliberações referidas nos números antecedentes.

ARTIGO 22.º
PREÇOS E TARIFAS

A entidade gestora cobrará os preços e tarifas devidos aos serviços prestados presentes na tabela em anexo.

ARTIGO 23.º
RECIBO OU NOTA DE LIQUIDAÇÃO

1 - O valor global da tarifa de utilização do sistema público de drenagem de águas residuais será incluído no recibo do consumo de água de cada utilizador, evidenciado em campo específico.

2 - A periodicidade de emissão dos recibos é mensal.

3 - Os recibos emitidos discriminarão os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem às quantias debitadas.

4 - O valor da tarifa de utilização a cobrar será 30% do valor pago pelo consumo de água.

5 - A cobrança voluntária e coerciva da tarifa de utilização do sistema público de drenagem de águas residuais rege-se pelas normas aplicáveis à cobrança dos recibos de consumo de água e das taxas em geral.

ARTIGO 24.º
TARIFA DE UTILIZAÇÃO

1 - A tarifa de utilização respeita aos encargos relativos à condução, tratamento e destino final das águas residuais produzidas e incide sobre a valia dos serviços, nessa medida, prestados aos utilizadores que gozem de ligação dos respectivos sistemas prediais à rede pública de drenagem ou que, em qualquer caso, subscrevam contrato com a entidade gestora.

2 - A tarifa de utilização corresponde a 30% do valor pago pelo consumo de água, havidos ou estimados, dos utilizadores.

3 - A tarifa de utilização será cobrada juntamente com os recibos de água, com a devida menção.

4 - Havendo furos ou poços de que os utilizadores se sirvam poderá a entidade gestora estimar os respectivos consumos ou mandar instalar aparelhos de medida adequados, com vista a uma justa determinação da tarifa.

5 - O valor da tarifa de utilização e as respectivas condições de liquidação e pagamento serão fixados pela Câmara Municipal, em obediência às regras e princípios indicados no artigo 3º e neste preceito.

6 - A tarifa de utilização é devida pelo titular do contrato de fornecimento de água ou pelo titular do contrato autónomo de recolha de águas residuais.

7 - Na definição da estrutura tarifária, poderá a Câmara Municipal vir a fixar factores de correcção, designadamente para utilizadores individuais, comerciais e industriais específicos, como a restauração ou lavandarias, de forma a garantir-se maior adequação e equidade dos custos suportados por tais utilizadores.

ARTIGO 25.º
TARIFA DE DISPONIBILIDADE

1 - A tarifa de disponibilidade é estruturada como contrapartida da disponibilidade da rede, e destina-se a prover os custos de construção, conservação e manutenção dos ramais de ligação, sendo fixada em função do tipo de utilizador (doméstico, comercial, industrial e instituições).

2 - A tarifa de disponibilidade, a cobrar pela entidade gestora, será debitada mensalmente, desde o momento, em que a ligação à rede pública se mostre efectuada e o serviço se mostre disponível para ser utilizado.

SECÇÃO II
ISENÇÕES E REDUÇÕES
ARTIGO 26.º
ISENÇÕES E REDUÇÕES

1 - De forma a combater a exclusão social e a disseminação dos valores locais tendo em vista a protecção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados, a Câmara poderá aplicar as isenções e reduções previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Mira.

2 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento em prestações das tarifas e preços previstas em tabela anexa ao presente regulamento e de acordo com o previsto naquele Regulamento e tabela de Taxas e Outras Receitas, nº 7 do artigo 21º, num máximo de 12 prestações.

3 - Só os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou comodatários de prédios que não estejam abrangidos pela rede pública de drenagem e utilizem fossas sépticas para a recolha das suas águas residuais, estão isentos do pagamento das tarifas de utilização e disponibilidade do sistema público de drenagem.

CAPÍTULO IV
CONDIÇÕES TÉCNICAS DA DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS
SECÇÃO I
SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICA DE ÁGUAS RESIDUAIS
ARTIGO 27.º
SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICA, PROPRIEDADE

1 - Consideram-se sistemas de recolha e drenagem públicas de águas residuais ou simplesmente sistemas de drenagem o conjunto de instalações e equipamentos inter-relacionados capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, em condições que permitam conservar, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral.

2 - Os sistemas de drenagem são fundamentalmente constituídos por redes de drenagem ou redes de colectores e estações elevatórias, nas quais se incluem, além destes, os ramais de ligação, as câmaras e poços de visita, sarjetas e valetas, assim como outras obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de corrente de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência.

3 - Os sistemas de drenagem são propriedade do Município, competindo à entidade gestora zelar pela sua planificação, manutenção, conservação e funcionamento.

ARTIGO 28.º
CONSTITUIÇÃO E TIPOS DE SISTEMAS

- 1 - Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais podem ser unitários, mistos ou separativos.
- 2 - Todas as redes de drenagem pública a construir ou a remodelar, no concelho de Mira, deverão ser separativas.
- 3 - Os ramais de ligação de redes prediais de águas residuais domésticas e os ramais de drenagem de águas pluviais devem ser independentes.

ARTIGO 29.º

CONCEPÇÃO E CONSERVAÇÃO

- 1 - Na concepção dos sistemas de drenagem, devem ser cuidadosamente analisadas as bacias hidrográficas e as áreas em que o escoamento se pode fazer superficialmente e as soluções que contribuem, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.
- 2 - O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da Câmara Municipal de Mira deverá ser de 5 anos. O tempo de duração da chuva será de 15 minutos e o coeficiente de escoamento (ponderado) 0,7.

ARTIGO 30.º

IMPLANTAÇÃO DOS COLECTORES

- 1 - A profundidade de assentamento dos colectores não deverá ser inferior a 1,00 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.
- 2 - Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água, a uma distância não inferior a 1m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adaptadas protecções especiais em caso de impossibilidade no cumprimento desta disposição.
- 3 - Não é permitida a construção de quaisquer edificações sobre colectores ou infra-estruturas técnicas, quer públicos, quer privados.

ARTIGO 31.º

CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU REMODELAÇÃO DAS REDES DE DRENAGEM

- 1 - A construção, ampliação ou remodelação das redes de drenagem pública é da responsabilidade da Câmara Municipal de Mira.
- 2 - Sempre que haja necessidade de promover a construção de novas redes que tenham impacto semelhante a um loteamento, os encargos com as operações exigíveis serão sempre suportados pelos titulares dos empreendimentos causadores dessa intervenção.
- 3 - Em casos específicos, a Câmara Municipal de Mira poderá autorizar que esses trabalhos sejam efectuados pelos interessados, a seu pedido, devendo os mesmos suportar os custos de fiscalização da entidade gestora, e obrigar-se a utilizar técnicas e materiais previamente aprovados por esta.
- 4 - Sempre que seja necessário fazer obras nas redes de drenagem ou em qualquer dos seus acessórios, os encargos serão suportados por quem as requereu, salvo se essa obra for da responsabilidade da Câmara Municipal de Mira.
- 5 - Quando as reparações do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação resultarem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Câmara Municipal de Mira, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advenham.

ARTIGO 32.º

REDES DE DRENAGEM EXECUTADAS POR OUTRAS ENTIDADES

Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de drenagem em substituição da entidade gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes, deverá o projecto relativo a essas redes conformar-se com o disposto no presente regulamento e demais legislação em vigor e ser aprovado pela entidade gestora.

ARTIGO 33.º

REDES FORA DO PERÍMETRO URBANO

- 1 - A extensão das redes de drenagem de águas residuais a zonas não abrangidas pela rede municipal e fora do perímetro urbano, por a recolha não ser viável devido a razões económicas, poderá ser requerida pelos interessados desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos.
- 2 - A entidade gestora só promoverá a execução das obras mencionadas no número anterior depois de os interessados terem depositado a quantia por ela estimada.
- 3 - Sempre que as obras não sejam promovidas pela entidade gestora, é obrigatório o acompanhamento da empreitada por parte dos serviços técnicos da entidade gestora.
- 4 - A repartição dos encargos far-se-á em função do valor patrimonial dos prédios ou fogos a servir, se outro critério mais equitativo não for estabelecido pelos interessados e aceite pela entidade gestora.
- 5 - As redes ou troços da rede previstos no presente artigo e no artigo anterior passam a integrar o património do Município, após recepção provisória e após a sua regular entrada em funcionamento.

SECÇÃO II

SISTEMAS PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

SUB-SECÇÃO I

DEFINIÇÃO

ARTIGO 34.º

SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL

- 1 - Sistema de drenagem predial é o conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública, assim como ao controlo da poluição e à salvaguarda da salubridade.
- 2 - Integram o sistema predial:
 - a) As instalações e equipamentos existentes no prédio e até à caixa de ramal, abrangendo designadamente os aparelhos sanitários, ramais, de descarga, tubos de queda e rede de ventilação;
 - b) As instalações e equipamentos situados entre a caixa de ramal e o colector da rede pública de drenagem, abrangendo as câmaras de visita e de inspecção necessárias e o ramal de ligação.
- 3 - O ramal de ligação é constituído pelo troço de canalização compreendido entre a rede pública e o limite da propriedade a servir.
- 4 - Cada ramal de ligação terá na via pública, junto ao limite da propriedade a servir, uma câmara de ligação com dimensões a definir pela entidade gestora e com tampa ao nível do pavimento.

ARTIGO 35.º

RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO

- 1 - Cabe aos proprietários e usufrutuários executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou renovação dos sistemas de drenagem privativos das respectivas edificações, após aprovação do respectivo projecto pelo Município.
- 2 - Cabe-lhes também suportar o custo dos ramais de ligação, os quais serão implantados pela entidade gestora ou por quem esta entidade definir.

SUB-SECÇÃO II

PROJECTO DA REDE PREDIAL DE ÁGUAS RESIDUAIS

ARTIGO 36.º

ELEMENTOS DE BASE

É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo no entanto a entidade gestora fornecer a informação de interesse, como sejam os factores e condicionamentos gerais a considerar, a localização, profundidade e diâmetro do colector público e outras características consideradas necessárias.

ARTIGO 37.º

RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO

O projecto de sistemas de drenagem predial deve ser elaborado por um técnico legalmente habilitado, de acordo com a legislação em vigor relativa ao licenciamento de obras particulares, e posteriormente entregue na Câmara Municipal de Mira onde será sujeito a aprovação.

ARTIGO 38.º

ELEMENTOS DO PROCESSO

- 1 - Para o licenciamento de novas edificações e caso ainda não esteja disponível o sistema público de drenagem de águas residuais devem ser construídas fossas sépticas estanques e em simultâneo ficar salvaguardada a ligação ao futuro sistema público de drenagem de águas residuais.
- 2 - Nos casos de construção, reconstrução, ampliação ou modificação de edificações, é obrigatória a apresentação de um projecto que contere as peças indicadas nos números seguintes:
- 3 - As peças escritas que instruem o projecto são:
 - a) memória descritiva e justificativa, onde constem a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e as suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios a utilizar, os tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações;
 - b) dimensionamento dos sistemas, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar e características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
 - c) caderno de encargos contendo especificamente as condições teóricas de execução da obra e localização da ligação à rede pública ou à fossa, se for caso disso;
 - 4 - São as seguintes as peças desenhadas:
 - a) planta e corte do esquema geral dos sistemas, incluindo ramal de ligação, na escala mínima de 1:100;
 - b) planta e corte das compartimentações sanitárias e de cozinhas na escala mínima de 1:20, incluindo, só no que respeita às águas residuais domésticas, a caracterização dos ramais de descarga e ventilação e dos sifões;
 - c) planta de implantação, na escala mínima de 1:500, dos órgãos de tratamento, no caso da não existência de rede de drenagem colectiva, com a indicação de todos os pontos de captação de água próprios ou vizinhos num raio de 30 m daqueles;
 - d) outros pormenores julgados necessários à boa interpretação do projecto na fase das obras;
 - e) esquema da fossa séptica, caso a ligação da rede predial seja feita a um sistema desse tipo, que deverá incluir obrigatoriamente uma opção de ligação ao futuro sistema público de drenagem de águas residuais.
 - 5 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer obras tendentes à modificação da utilização do solo.
 - 6 - No caso referido na alínea c) do n.º 4 deste artigo, se a fossa séptica se localizar fora dos espaços urbanos assim classificadas no Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável na área em causa e/ou se localizar nas proximidades de uma linha de água, é também obrigatória a apresentação de licença e/ou autorização prévia para a utilização dos recursos hídricos com a rejeição de águas residuais e/ou a sua construção a emitir pela entidade competente ou documento comprovativo da sua isenção.

ARTIGO 39.º

APRESENTAÇÃO, APECIAÇÃO E APROVAÇÃO

- 1 - O projecto será aprovado após apreciação e parecer favorável dos serviços competentes pelo que, devem ser apresentados dois exemplares do projecto.
- 2 - Nos casos em que as obras a realizar estejam dispensadas de licenciamento municipal, o técnico responsável pelos trabalhos a realizar deve comunicá-los, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, à entidade gestora, a qual poderá exigir a apresentação de projecto simplificado e que contere pelo menos as peças desenhadas.
- 3 - Em todos os casos em que seja de prever um significativo impacto qualitativo ou quantitativo no sistema de drenagem pública, devem os sistemas prediais ser aprovados pela entidade gestora, mesmo que as edificações em causam não careçam de licenciamento municipal.
- 4 - Na falta de aprovação, proceder-se-á à notificação do requerente para que promova as alterações julgadas indispensáveis, a fim de serem consideradas no projecto inicial, se tal for viável.
- 5 - Uma vez aprovado o projecto, será devolvido ao requerente um exemplar do mesmo, o qual deverá permanecer no local dos trabalhos, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização.
- 6 - Tratando-se de simples autorização da entidade gestora, deve a mesma estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.

Artigo 40.º

Alterações

- 1 - Todas as alterações ao projecto aprovado, que impliquem modificações dos sistemas prediais, devem ser aprovadas pela entidade gestora ou merecer a concordância desta.
- 2 - Esta decidirá, em cada caso e em função da envergadura das modificações, se estas podem ser simplesmente autorizadas ou se devem ser objecto de apreciação e aprovação, por se traduzirem em projecto substancialmente diferente do anterior.
- 3 - Não é permitida qualquer modificação nas redes prediais que já tenham sido aprovadas, sem prévia autorização pela entidade gestora.

4 - A Entidade Gestora não pode ser responsabilizada por alterações efectuadas nas redes de drenagem predial após a emissão da licença ou autorização de utilização.

ARTIGO 41.º
MATERIAL A APLICAR

Os materiais a aplicar nos sistemas prediais de drenagem serão sempre adequados ao fim em vista e devem ser previamente aprovados pela entidade gestora, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor, mesmo que as edificações em causa não estejam sujeitas a licenciamento municipal.

ARTIGO 42.º
OBRAS COERCIVAS

- 1 - Por razões de defesa da saúde pública ou para defesa das instalações, a Câmara Municipal de Mira pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário, usufrutuário ou comodatário, as obras que se tornem necessárias, correndo as despesas daí resultantes por conta destes.
- 2 - As intervenções referidas no número anterior só poderão ser efectuadas pela Câmara Municipal de Mira nos casos em que o proprietário, usufrutuário ou comodatário tenha sido notificado para executar obras de sua responsabilidade, sem que o tenha feito no prazo concedido.

SUB-SECÇÃO III
ENSAIOS E INSPECÇÕES

ARTIGO 43.º
ENSAIOS

- 1 - É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes prediais de drenagem de águas residuais.
- 2 - Os resultados dos ensaios devem constar no livro de obras.

ARTIGO 44.º
ENSAIOS DE ESTANQUIDADE DA REDE DE ÁGUAS RESIDUAIS

- 1 - Nos ensaios de estanquidade com ar ou fumo, nas redes das águas residuais domésticas deve observar-se o seguinte:
 - a) O sistema é submetido a uma injeção de ar ou fumo a pressão de 400 Pa, cerca de 40m de coluna de água, através de uma extremidade, obturando-se as restantes ou colocando nelas sifões com o fecho hídrico regulamentar;
 - b) O manómetro inserido no equipamento de prova não deve acusar qualquer variação, durante pelo menos quinze minutos depois de iniciado o ensaio;
 - c) Caso se recorra ao ensaio com estanquidade no ar, deve adicionar-se produto com cheiro activo de modo a facilitar a localização de fugas.
- 2 - Nos ensaios de estanquidade com água nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:
 - a) O ensaio incide sobre os colectores prediais da edificação, submetendo-os a carga igual à resultante de eventual obstrução;
 - b) Tamponam-se os colectores e cada tubo de queda será cheio de água até cota correspondente à de carga do menos elevado dos aparelhos que neles descarregam.
 - c) Nos colectores prediais enterrados, um manómetro ligado à extremidade inferior tamponada não deve acusar abaixamento de pressão, pelo menos durante quinze minutos.

ARTIGO 45.º
ENSAIOS DE EFICIÊNCIA

Os ensaios de eficiência serão realizados de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto.

ARTIGO 46.º
ACÇÕES DE INSPECÇÃO

- 1 - A execução de sistemas prediais fica sujeito à fiscalização pelos funcionários da Câmara Municipal ou das empresas adjudicatárias, de modo a verificar o correcto cumprimento do projecto, os materiais utilizados na execução das instalações e o funcionamento hidráulico do sistema.
- 2 - As acções de inspecção podem também ocorrer sempre que haja reclamações de utentes ou se presuma perigo de contaminação ou poluição, sendo os proprietários ou usufrutuários obrigados a facilitar o acesso às instalações, quando notificados para o efeito.

SUB-SECÇÃO IV
LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA

ARTIGO 47.º
CUSTO E PAGAMENTO DOS RAMAIS DE LIGAÇÃO

- 1 - Os custos de colocação dos ramais de ligação encontram-se definidos em anexo. Estes custos foram calculados tendo em conta designadamente, os materiais, mão-de-obra e máquinas a utilizar, e ainda outras despesas designadamente administrativas.
- 2 - O pagamento deverá ser efectuado nos 30 dias seguintes à colocação do ramal pela entidade gestora.

ARTIGO 48.º
LIGAÇÃO AO SISTEMA

- 1 - Uma vez executados os sistemas de drenagem predial e pago o ramal de ligação ao prédio, é obrigatória a descarga das águas residuais no sistema público.
- 2 - A licença ou autorização de utilização de novos prédios só será concedida pela Câmara Municipal de Mira depois da sua ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.
- 3 - É proibida a ligação de sistemas prediais à rede pública sem que esta satisfaça todas as condições presentes neste Regulamento e na legislação em vigor.

ARTIGO 49.º
ENTRADA EM FUNCIONAMENTO

Nenhum sistema predial novo, reconstruído ou ampliado pode entrar em funcionamento sem que tenha sido verificado e considerado apto pela entidade gestora.

SUB-SECÇÃO V
FOSSAS SÉPTICAS
ARTIGO 50.º

Admissão da existência

Nas zonas não servidas pela rede pública de drenagem, os utentes são obrigados a ter uma fossa séptica estanque devidamente licenciada, sendo os mesmos responsáveis pelo estado de conservação e limpeza das fossas sépticas.

ARTIGO 51.º
LIMPEZA DAS FOSSAS

- 1 - A limpeza das fossas sépticas estanques poderá ser efectuada pela Câmara Municipal de Mira, mediante requerimento dos interessados, utilizando para tal os meios mecânicos hidráulicos de sucção, transporte e destino final adequados.
- 2 - Os serviços de limpeza de fossas efectuados pela Câmara Municipal de Mira estão sujeitos à taxa fixada em Anexo neste Regulamento e no Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Mira.
- 3 - A limpeza das fossas sépticas poderá também ser realizada pelo particular que possua meios mecânicos adequados para tal sendo obrigatória autorização para a sua descarga que deverá ser efectuada em local a indicar pela entidade gestora e sujeita à taxa fixada em Anexo neste Regulamento e no Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Mira.

SECÇÃO III
DA ADMISSÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM
ARTIGO 52.º
ADMISSÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS

- 1 - Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através dos sistemas públicos de drenagem, as águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis.
- 2 - A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela entidade gestora, tendo em conta as determinações da lei e as características do sistema público de drenagem.
- 3 - Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de drenagem as matérias e substâncias que a lei qualifica como interditas.

ARTIGO 53.º
EQUIPARAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS

- 1 - Aplicar-se-ão à admissão em sistemas de drenagem, no que respeita à equiparação de características, as regras constantes deste artigo.
- 2 - Às águas residuais provenientes de actividades comerciais e industriais com características idênticas às águas residuais domésticas, aplicar-se-ão as disposições relativas às águas residuais domésticas.
- 3 - Às águas residuais provenientes de actividades comerciais com características idênticas a águas residuais industriais, aplicar-se-ão as disposições relativas às águas residuais industriais.

ARTIGO 54.º
ADMISSÃO EM SISTEMAS UNITÁRIOS

- 1 - São admissíveis, em sistemas de drenagem do tipo unitário, as seguintes categorias de águas residuais:
 - a) Águas residuais domésticas;
 - b) Águas residuais industriais ou similares a industriais;
 - c) Águas residuais pluviais ou similares a pluviais.
- 2 - Apenas são admitidas águas residuais cuja composição cumpra os valores indicados no anexo II deste Regulamento.

ARTIGO 55.º
ADMISSÃO EM SISTEMAS SEPARATIVOS

- 1 - São admissíveis, em sistemas de drenagem do tipo separativo, as seguintes categorias de águas residuais:
 - a) Águas residuais domésticas no colectador doméstico;
 - b) Águas residuais industriais ou similares a industriais no colectador doméstico;
 - c) Águas pluviais ou similares a pluviais no colectador pluvial.
- 2 - Apenas é permitido lançar nos sistemas separativos pluviais as seguintes águas residuais:
 - a) Águas resultantes da precipitação atmosférica;
 - b) Águas de circuitos de refrigeração sem degradação significativa;
 - c) Águas de processo não poluídas;
 - d) Quaisquer outras águas não poluídas, nomeadamente, de regas e drenagem.
- 3 - Apenas são admitidas águas residuais cuja composição cumpra os valores indicados no anexo II deste Regulamento.

ARTIGO 56.º
LANÇAMENTOS INTERDITOS

- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações dos sistemas prediais, de:
 - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) Matérias radioactivas;
 - c) Entulhos, areias ou cinza;
 - d) Águas residuais a temperaturas superiores a 30°C;
 - e) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
 - f) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente, restos de comida ou outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores ou os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
 - g) Águas pluviais nos sistemas separativos domésticos;
 - h) Águas dos circuitos de refrigeração;
 - i) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que, por si só, ou por interacção com outras sejam capazes de criarem inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;
 - j) Lamas e resíduos sólidos em geral;
 - k) Águas corrosivas ou incrustantes capazes de danificarem as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
 - l) Águas residuais contendo produtos em qualquer estado que seja tóxico e em tal quantidade que, quer isoladamente quer por interacção com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afecto à exploração.

SUB-SECÇÃO VI
CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS E SIMILARES EM SISTEMAS DE DRENAGEM
ARTIGO 57.º

Adequação dos estabelecimentos industriais

1 - Cada estabelecimento industrial existente no Concelho de Mira, deve regularizar as condições de descarga de águas residuais industriais nas redes públicas de drenagem, no prazo máximo de um ano a partir da data de entrada em vigor deste Regulamento.

2 - Todo e qualquer estabelecimento industrial deverá requerer à entidade gestora, em modelo próprio, a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais.

3 – Para tal deverão ser entregues com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do proprietário, usufrutuário ou utente do estabelecimento industrial, com indicação da respectiva morada e número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa colectiva, se for caso disso;
- b) Identificação das licenças de construção, ocupação e laboração do estabelecimento industrial;
- c) Listagem dos produtos usados na unidade industrial que, de forma directa ou indirecta, possam ser incorporados no efluente, em resultado do processo produtivo, quer por operação normal ou accidental;
- d) Estimativa das características qualitativas das suas águas residuais, segundo os parâmetros constantes neste Regulamento e no Decreto-Lei n.º 236/98, de 01 de Agosto, ou outra legislação em vigor, por componente do efluente contributivo para a descarga final unitária;
- e) Descrição técnica pormenorizada das respectivas instalações de drenagem, tratamento e segurança, seu funcionamento, capacidades e dispositivos de comando e controlo, na ausência do respectivo projecto.
- f) Descrição pormenorizada dos dispositivos organizacionais de protecção ambiental previstos implantar, incluindo pessoal afecto e sua qualificação, meios de trabalho, normas e procedimentos;
- g) Plano de controlo analítico, dispositivos e métodos de recolha e análise utilizados;
- h) Previsão da instalação de instrumentos de medição quantitativa dos efluentes.

4 – Deverão ser entregues novos documentos sempre que:

- a) um estabelecimento industrial registe um aumento igual ou superior a vinte e cinco por cento da média das produções totais dos últimos três anos;
- b) Se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
- c) Se verifique a redução significativa das características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;
- d) Se verifique a alteração do utente industrial a qualquer título.

5 - Sempre que não constarem no requerimento os elementos referidos nos números anteriores, a Câmara Municipal de Mira deverá convidar o requerente a completá-lo no prazo máximo de 10 dias úteis, indicando-lhe os elementos que se encontram em falta.

ARTIGO 58.º
APRECIAÇÃO E DECISÃO

1 - O requerimento fica sujeito a apreciação liminar, e sempre que se verifique a necessidade de informações complementares, será o interessado notificado no prazo fixado no n.º5 do artigo anterior para prestar os elementos solicitados.

2 - Suprimidas todas as questões prévias e prestadas todas as informações solicitadas, a Câmara Municipal de Mira proferirá decisão no sentido de:

- a) Conceder a autorização de ligação ao sistema público de drenagem sem implicação de qualquer autorização específica;
- b) Emitir, para além da autorização de carácter geral, uma autorização específica para cada substância ou grupo de substâncias;
- c) Indeferir o pedido, nomeadamente quando possa resultar o mau funcionamento da rede ou do respectivo tratamento.

ARTIGO 59.º
CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

1 - Águas residuais industriais de laboratórios ou instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica não constituam risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens, podem ser admitidas no sistema;

2 - Para que as águas residuais industriais e similares sejam admitidas nos sistemas públicos de drenagem, devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Não comportem:
 - Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - Matérias sedimentáveis, precipitáveis e fluotantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem ou as estruturas dos sistemas;
 - Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - Substâncias que possam causar destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;
- b) Não comportarem pesticidas ou compostos organoclorados, para além dos limites definidos, nomeadamente, neste Regulamento, no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, ou outra legislação em vigor;
- c) Não provenham do exercício de actividade que, pela sua natureza, se encontrem sujeitos a normas sectoriais de descarga;
- d) Não comportem substâncias persistentes tóxicas e bio-acumuláveis, ou seja, substâncias perigosas, com excepção daquelas que são biologicamente inofensivas ou que rapidamente se transformam em tais.

3 - Para além das limitações impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais e similares cumprir os valores máximos admissíveis definidos no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, ou outra legislação em vigor, assim como os valores máximos admissíveis definidos no anexo II.

4 - O valor máximo admissível por cada parâmetro não pode ser excedido pelo valor de concentração média diária bimensal.

5 - O valor médio diário determinado com base na amostra composta representativa do efluente no período de vinte e quatro horas, não pode exceder o valor máximo admissível.

6 - Os valores pontuais analíticos não podem exceder duas vezes o valor máximo admissível, para cada parâmetro.

7 – A entidade gestora, pode ainda impor o valor do caudal máximo horário a lançar no sistema público de drenagem, bem como os parâmetros de controlo da descarga no colectador público.

8 - As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não podem, em caso algum, provocar perturbações nas estações de tratamento.

9 - Em situação de incumprimento consecutivo do referido anteriormente, à entidade gestora reserva-se o direito de avaliar a possibilidade de quebra de contrato de recolha, com consequente selagem da ligação ao sistema público de drenagem.

ARTIGO 60.º
MEDIÇÃO DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE

1 - Os parâmetros de qualidade do efluente a descarregar devem ser medidos à entrada do mesmo no sistema público de drenagem.

2 - A entidade gestora poderá determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para avaliação correcta da carga de poluição.

3 - Os parâmetros de qualidade definidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios a partir da data da autorização de ligação aos sistemas de drenagem.

ARTIGO 61.º
PRÉ-TRATAMENTO PARA ADMISSÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM

1 - Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela entidade gestora.

2 – Tais estruturas poderão comportar, para além de outros equipamentos, um tanque de regularização e equalização, um medidor de caudal com registo de dados em contínuo e um colectador de amostras ou local para a sua instalação.

3 - As despesas inerentes aos projectos e obras relativas a instalação de pré-tratamento e controlo de qualidade são da total responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou de outros prédios produtores das águas residuais.

ARTIGO 62.º
OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E VIGILÂNCIA DAS INSTALAÇÕES DE PRÉ-TRATAMENTO

1 - A operação e manutenção das instalações de pré-tratamento e controlo referido no artigo anterior ficará a cargo dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou outros prédios produtores das águas residuais.

2 - Em qualquer caso, a entidade gestora controlará, mediante vigilância apropriada, o funcionamento das instalações de pré-tratamento e dos sistemas prediais em que se integram, sob os pontos de vista técnico e sanitário, podendo determinar as medidas que considere necessárias.

ARTIGO 63.º
VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

1 - A entidade gestora pode exigir aos empresários responsáveis por actividades industriais cujas águas residuais estejam ligadas aos sistemas municipais a prova das características dos seus efluentes, mediante a leitura por instrumentos apropriados ou análises, a realizar em laboratório (s) aceite(s) por aquela.

2 - O intervalo entre as análises será estabelecido pela entidade gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

3 - Além das previstas nos números anteriores, pode a entidade gestora promover a realização das análises que entenda convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos, apenas quando os parâmetros de poluição se afastarem relevantemente dos admitidos.

4 - O disposto no presente artigo é extensivo a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais ou similares.

ARTIGO 64.º
MEDIDORES E REGISTADORES DE CAUDAIS

1 - Sempre que a Entidade Gestora o considere necessário, poderá exigir a instalação de medidores e registadores de caudais de águas residuais, antes da sua entrada na rede pública de drenagem, câmaras para a colheita de amostras com características específicas e câmaras de grades para a retenção de sólidos grosseiros e retenção de areia.

2 - No caso do abastecimento de água não ser efectuado unicamente pela rede pública, é obrigatória a instalação de um medidor de caudal antes da entrada do efluente na rede de drenagem, sendo do utilizador a total responsabilidade de fornecimento, instalação e manutenção do referido equipamento.

3 - Os equipamentos descritos nos números anteriores ficam sujeitos a fiscalização pelo respectivo utilizador, o qual deverá avisar a Câmara Municipal de Mira logo que reconheça que os mesmos apresentem indícios de mau funcionamento.

4 - O local previsto para a colocação dos equipamentos acessórios deve obrigatoriamente ser um local acessível.

5 - O utilizador é responsável pela deterioração ou perda do equipamento, ou quaisquer outros danos, e responderá pelas consequências danosas verificadas pelo resultado do emprego de qualquer meio capaz de influir no seu correcto e regular funcionamento.

6 - A Entidade Gestora poderá, sempre que achar necessário, mandar proceder à verificação do medidor de caudal, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um medidor de caudal regulador.

7 - Nas verificações dos medidores de caudal, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor.

ARTIGO 65.º
DESCARGAS ACIDENTAIS

1 - Os responsáveis pelas águas residuais industriais devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no presente Regulamento.

2 - Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pela instalação industrial deve informar, de imediato a Câmara Municipal que por sua vez deverá informar a entidade responsável pela estação de tratamento.

3 - Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

CAPÍTULO V
PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS
SECÇÃO I
REGIME SANCCIONATÓRIO
ARTIGO 66.º
REGIME APLICÁVEL

- 1 - A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com coima.
- 2 - O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e conjugado com o Decreto-Lei n.º 207/94 de 6 de Agosto e Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto, bem como outra legislação complementar e outra que lhe venha a suceder.
- 3 – A tentativa e a negligência serão puníveis nos termos gerais.

ARTIGO 67.º
CONTRA-ORDENAÇÕES

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções cometidas quer por pessoas singulares quer por pessoas colectivas:
- a) O não pagamento pontual das importâncias devidas nos termos deste regulamento;
- b) A não ligação à rede pública de drenagem de águas residuais;
- c) A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, equipamento, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de drenagem de águas residuais;
- d) A execução, ou o seu consentimento, de redes prediais sem que o projecto respectivo tenha sido aprovado nos termos regulamentares e a introdução de modificações nas canalizações já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da entidade gestora;
- e) A não colocação ou a modificação da posição dos dispositivos solicitados pela entidade gestora ou violação dos respectivos selos, ou o consentimento para que outrem o faça;
- f) O incumprimento e/ou inobservância, por parte dos técnicos responsáveis pelas obras de instalação, modificação ou reparação das redes prediais, das condições do projecto aprovado e das obrigações impostas pelo artigo 40.º;
- g) A aplicação nas redes prediais de qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou a ligação do sistema predial ao colectador pluvial quando integrado num sistema separativo, ou o consentimento destas operações;
- h) A colocação de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água de abastecimento público;
- i) O impedimento ilícito a que funcionários da EG devidamente identificados, ou pessoal por aquela entidade credenciado, exerçam a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e de outras normas sobre o seu âmbito e objecto;
- j) A ligação das redes prediais aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais sem que satisfaçam todas as condições legais e regulamentares;
- k) A descarga de efluentes em local não autorizado pela entidade gestora;
- l) A titularidade do contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato e o consumo de água em nome de outrem;
- m) A utilização de edifícios localizados em zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, sem ligação da respectiva rede de drenagem predial à rede pública, quando os sujeitos tenham sido devidamente notificados para o efeito;
- n) A utilização de edifícios localizados em zonas não servidas por rede pública de drenagem e que não disponham de sistema próprio de recolha e/ou tratamento de águas residuais adequado;
- o) A utilização de edifícios, localizados em zonas servidas por rede pública de drenagem de águas residuais, de que não tenham sido desactivadas as fossas sépticas existentes;
- p) A não separação das águas residuais pluviais, a montante da caixa do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial, das águas residuais domésticas;
- q) A falta de conservação e limpeza de fossas sépticas, a descarga não autorizada de efluentes em colectores municipais não autorizados e a limpeza de fossas por particulares que não tenham a devida autorização, nos termos do n.º 3 do artigo 51.º;
- r) O lançamento nas redes de drenagem de águas residuais de matérias sólidas, líquidas ou gasosas proibidas pelo artigo 56.º;
- s) O não cumprimento das medidas preventivas para que não ocorram descargas acidentais e a ocultação de informação no caso da sua ocorrência;
- t) A descarga de efluentes com parâmetros superiores aos permitidos pela legislação em vigor e por este Regulamento;
- u) A não regularização das condições de descarga das águas residuais industriais na rede pública;
- v) Não comunicar as anomalias detectadas e não cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento do sistema;
- x) Não manter em bom estado de conservação as canalizações e os aparelhos sanitários da rede predial.

ARTIGO 68.º
COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS COIMAS

- 1 - Compete ao Presidente da Câmara a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas.
- 2 - As coimas a aplicar serão graduadas entre 500 Euros e 37 500 Euros e entre 9000 Euros e 2 500 000 euros, conforme o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou pessoa colectiva/equiparada, sendo os valores limite actualizáveis em conformidade com legislação específica aplicável.
- 3 - A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial junto do Tribunal da Comarca de Mira, nos termos fixados na legislação em vigor, com as alterações posteriormente introduzidas.

ARTIGO 69.º
SANÇÕES ACESSÓRIAS

- 1 - Independentemente das coimas aplicadas, nos casos da alíneas d), f), g), h) e j) do artigo 67.º, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da respectiva notificação.
- 2 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a entidade gestora poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em condições não regulamentares e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, nos termos dos n.º 5 do artigo 6.º.

- 3 - Quando as descargas forem efectuadas infringindo o presente Regulamento, a ligação poderá ser obstruída após notificação pela entidade gestora e desde que os termos daquela não tenham sido cumpridos nos prazos dela constantes.
- 4 - Em caso de urgência, ou quando as descargas efectuadas possam constituir um perigo iminente, o ramal de ligação pelo qual se efectuam as descargas poderá ser obstruído de imediato.

ARTIGO 70.º
DO PRODUTO DAS COIMAS

O produto das coimas aplicadas nos termos deste Regulamento constitui receita da entidade gestora.

ARTIGO 71.º
RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO TRANSGRESSOR

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

ARTIGO 72.º
FISCALIZAÇÃO

- 1 - A realização de quaisquer operações abrangidas pelo âmbito do presente Regulamento está sujeita a fiscalização, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento ou autorização.
- 2 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização prevista no número anterior compete à entidade gestora.
- 3 - No exercício da sua actividade normal e de fiscalização, a entidade gestora é coadjuvada por funcionários, a quem compete proceder ao levantamento de participações e/ou autos quando se verifique contra-ordenação.
- 4 - A entidade gestora pode solicitar a colaboração de quaisquer entidades administrativas ou policiais.

ARTIGO 73.º
RECLAMAÇÕES CONTRA ACTOS OU OMISSÕES

- 1 - Qualquer interessado poderá reclamar, nos serviços competentes da entidade gestora contra actos ou omissões por ela praticados quando os considere em oposição com as disposições deste Regulamento.
- 2 - Disporá de um modelo tipo de reclamações, no serviço de atendimento público respectivo, que será disponibilizado aos consumidores interessados em apresentar reclamação.
- 3 - A reclamação será decidida e comunicada nos termos da lei geral.

SECÇÃO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 74.º
LACUNAS E OMISSÕES

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência da Câmara Municipal.

ARTIGO 75.º
NORMA REVOGATÓRIA

São revogadas todas as normas regulamentares que contrariem o disposto no presente regulamento.

ARTIGO 76.º
ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento e a tabela anexa que o integra entram em vigor 15 dias úteis após a sua publicitação no Boletim Municipal e no site da Autarquia.

ANEXO I
TABELA DE PREÇOS A COBRAR PELO SERVIÇO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

SECÇÃO III
SANEAMENTO
SUB - SECÇÃO I

UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DE SANEAMENTO

- 1 - Tarifa de utilização da rede de saneamento [30% do valor pago pelo consumo de água] (d)
- 2 – Tarifa de disponibilidade da rede de saneamento [apenas quando houver ligação] por mês: (d)
- | | |
|-----------------|------|
| - Doméstico; | 0,80 |
| - Comercial; | 1,50 |
| - Industrial; | 2,00 |
| - Instituições. | 1,00 |

SUB - SECÇÃO II

OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O SANEAMENTO

- 1 - Ensaio de estanquidade e de eficiência - artigo 268.º do Dec.Reg. n.º 23/95, de 23 de Agosto. (d) 20,00
- 2 - Vistorias e fiscalização, quando requeridas. (d) 25,00
- Valor a pagar pela colocação de ramal de saneamento, dentro perímetro urbano: (d)
- | | |
|------------------------------|--------|
| 3.1 - Inferior a 140 mm; | 205,00 |
| 3.2 - Entre 140 mm e 160 mm; | 255,00 |
| 3.3 - Superior a 160 mm. | 285,00 |
- 3.4 - Fora perímetro urbano previsto no Plano Director Municipal, para ramais superiores a 10 metros, acresce, por cada metro adicional o valor de: (d) 20,00
- 4 Desobstrução e limpeza da rede horizontal de colectores em edifícios particulares: (d) 30,00
- 5 - Limpeza de fossas pelos serviços municipais:
- | | |
|---|-------|
| - Por cisterna de 3 metros cúbicos removidos; (d) | 15,00 |
| - Por cisterna de 6 metros cúbicos removidos. (d) | 25,00 |
- 5.3 - Outras descargas de efluentes, na rede pública, em local a definir pela EG, por m3 (d) 1,50
- 5.4 - Outros pedidos não previstos nas alíneas anteriores. (d) 15,00

Nota:

- a) IVA à taxa normal;
- b) IVA à taxa reduzida;
- c) IVA isento;
- d) IVA não sujeito.

Nº -1	Substância	CAS -2	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração -3	Fluxo Mássico
83	Hexaclorobenzeno*	[118-74-1]	Produção e transformação de HCB	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção de HCB	—	10 (5) (7)
			Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloreto de carbono por percloração	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de PER e de CCl4	—	1,5 (5) (7)
84	Hexaclorobutadieno (HCBd)*	[87-68-3]	Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloreto de carbono (CCl4) por percloração	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de PER e CCl4	—	1,5 (5) (7)
				mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de PER e CCl4	—	1,5 (5) (7)
85	Hexaclorociclohexano (HCH) * (9)	[608-73-1] [58-89-9]	Estabelecimentos de fabrico de HCH	mg/L	2 (5) (7)	—
				g/ton de HCH produzido	—	2 (5) (7)
			Estabelecimentos de extração de lindano (10) (11)	mg/L	2 (5) (7)	—
				g/ton de HCH tratado	—	4 (5) (7)
			Estabelecimentos de fabrico de HCH e de extração de lindano (10) (11)	mg/L	2 (5) (7)	—
				g/ton de HCH produzido	—	5 (5) (7)
				mg/L	2 (5) (7)	—
				mg/L	—	—
86	Hexacloroetano	[67-72-1]		mg/L	—	—
87	Isopropilbenzeno	[98-82-8]		mg/L	8	—
88	Linuão	[330-55-2]		mg/L	8	—
Nº -1	Substância	CAS -2	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	Concentração -3	Fluxo Mássico
89	Malatião	[121-75-5]		mg/L	0,05	—
90	MCPA	[94-74-6]		mg/L	8	—
91	Mecopropo	[93-65-2]		mg/L	8	—
92	Mercurio e compostos de mercurio (4)*	[7439-97-6]	Indústria química que utiliza catalisadores de mercurio na produção do cloro de vinilo	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção de cloro de vinilo	—	0,1 (5) (7)
			Indústria química que utiliza catalisadores de mercurio em outras produções da indústria química	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/kg de Hg tratado	—	5 (5) (7)
			Fabricação de catalisadores de mercurio utilizados na produção do cloro de vinilo	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/kg de Hg tratado	—	0,7 (5) (7)
			Outros processos para a fabricação de compostos orgânicos e não orgânicos de mercurio	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/kg de Hg tratado	—	0,05 (5) (7)
92			Electrólise dos cloretos alcalinos	mg/L nas águas residuais da salmoura reciclada e da salmoura perdida que contenham mercurio	50 (5) (6)	—
				g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, nas águas residuais da unidade de produção de cloro (salmoura reciclada)	—	0,5 (5) (6)
				g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, nas águas residuais que contenham mercurio (salmoura reciclada)	—	1,0 (5) (6)
				g/kg de Hg tratado	—	0,05 (5) (7)
				mg/L	—	—
Nº -1	Substância	CAS -2	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	Concentração -3	Fluxo Mássico
92			Fabrico de baterias primárias contendo mercurio	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/kg de mercurio tratado	—	0,03 (5) (7)
			Estabelecimentos de recuperação de mercurio na industria dos metais não ferrosos. Extração e refinação de metais não ferrosos	mg/L	0,05 (5) (7)	—
			Estabelecimentos de tratamento de resíduos tóxicos contendo mercurio	mg/L	0,05 (5)	—
				mg/L	8	—
				mg/L	0,06	—
93	Metamidofos	[10265-92-6]		mg/L	1,5	—
94	Mevinfos	[7786-34-7]		mg/L	1,5	—
95	Monoclinuão	[1746-81-2]		mg/L	1,5	—
96	Naftaleno*	[91-20-3]		mg/L	1,5	—
97	Ormetato	[1113-02-6]		mg/L	1,5	—
98	Oxidemetilmetil	[301-12-2]		mg/L	1,5	—
99	PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)*	—		mg/L	0,06	—
				mg/L	0,06	—
100	Peritão (compreendendo)	[56-38-2] [298-00-0]		mg/L	0,06	—
101	PCB (compreendendo PCB)	—		mg/L	0,06	—
102				g/ton de capacidade de produção/capacidade de utilização	—	25 (5) (7)
103	Foxime	[14816-18-3]		mg/L	1 (5) (7)	—
104	Propanil	[709-98-8]		mg/L	0,05	—
105	Pirazão	[1698-60-8]		mg/L	8	—
106	Simazina*	[122-34-9]		mg/L	1,5	—
Nº -1	Substância	CAS -2	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	Concentração -3	Fluxo Mássico
107	2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[93-76-5]		mg/L	1,5	—
108	Tetrabutilestanho	[1461-25-2]		mg/L	1,5	—
109	1,2,4,5-tetraclorobenzeno	[95-94-3]		mg/L	1,5	—
110	1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]		mg/L	8	—
111	Tetracloroetileno	[127-18-4]	Produção de tricloroetileno (TRI) e de percloroetileno (PER) (processos TRI+PER)	mg/L	0,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção global	—	2,5 (5) (7)
			Produção de tetracloreto de carbono e de percloroetileno (processos TETRA+PER)	mg/L	1,25 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção global	—	2,5 (5) (7)
			Utilização de PER para o desengorduramento de metais	mg/L	0,1 (5) (7)	—
112	Tolueno	[108-88-3]		mg/L	8	—
113	Triazofos	[24017-47-7]		mg/L	0,05	—
114	Fosfato de tributilo	[126-73-8]		mg/L	1,5	—
115	Óxido de tributilestanho	[56-35-9]		mg/L	0,05	—
116	Triclorão	[52-68-6]		mg/L	1,5	—

Nº -1	Substância	CAS -2	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração -3	Fluxo Mássico
117	Triclorobenzeno (TCB) *	[87-61-6] [120-82-1] [180-70-3]	Produção de TCB por desidrocloreção de hexaclorociclohexano e, ou hexafluorociclohexano	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total/trans formação total	—	10 (5) (7)
			Produção e, ou transformação de clorobenzenos por cloração do benzeno	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total	—	0,5 (5) (7)
118	1,2,4-triclorobenzeno*	[120-82-1]		mg/L	—	—
119	1,1,1-tricloroetano(13)	[71-55-6]		mg/L	—	—
120	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]		mg/L	8	—
121	Tricloroetileno (TRI)	[79-01-6]	Produção de TRI e de percloroetileno	mg/L	0,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção	—	2,5 (5) (7)
			Utilização de TRI para desengorduramento de metais	mg/L	0,1 (5) (7)	—
				mg/L	0,1 (5) (7)	—
122	Triclorofenóis	[95-95-4] [88-06-2]		mg/L	1,5	—
123	1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-1]		mg/L	8	—
124	Trifluralina*	[1582-09-8]		mg/L	0,05	—
125	Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	[900-95-8]		mg/L	0,05	—
126	Cloro de trifenilestanho (cloro de fentina)	[639-58-7]		mg/L	0,05	—
Nº -1	Substância	CAS -2	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	Concentração -3	Fluxo Mássico
127	Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido)	[76-87-9]		mg/L	0,05	—
128	Cloro de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]		mg/L	8	—
129	Xilenos (mistura técnica de isómeros)	[1330-20-7]		mg/L	8	—
130	Isodrina	[465-73-6]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	mg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (12)	—
				g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
131	Atrazina*	[1912-24-9]		mg/L	—	—
132	Bentazona	[25057-89-0]		mg/L	—	—
133	Alacloro*	[15972-60-8]		mg/L	—	—
134	Éteres difenilicos bromados*	—		mg/L	—	—
135	C ₁₂₋₁₅ -cloroalcanos*	[85535-84-8]		mg/L	—	—
136	Diclorovinifos*	[470-90-6]		mg/L	—	—
137	Diclorpifos*	[2921-88-2]		mg/L	—	—
138	Di(2-etilhexil)ftalato (DEPH)*	[117-81-7]		mg/L	—	—
139	Diurão*	[330-54-1]		mg/L	—	—
140	Fluoranteno*	[206-44-0]		mg/L	—	—
141	Iscoroturão*	[34123-59-6]		mg/L	—	—
142	Chumbo Total *	[7439-92-1]		mg/L	1,0 (5)	—
143	Níquel	[7440-02-0]		mg/L	2,0 (5)	—
Nº -1	Substância	CAS -2	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	Concentração -3	Fluxo Mássico
144	Nonilfenóis*	[25154-52-3]		mg/L	—	—
	(4-para-nonilfenol)	[104-40-5]		mg/L	—	—

Notas:

VLE Valor Limite de Emissão;

* Lista de Substâncias Prioritárias (Anexo X do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março).

- (1) Número de ordem conforme a comunicação da Comissão ao Conselho, apresenta-da em 22 de Junho de 1982 (JO N.º C176, 14.7.82) (1-132);
- (2) Código numérico segundo o Chemical Abstract Service;
- (3) O VMA referente à concentração nunca poderá conduzir a uma descarga da substância em questão (mercúrio, cádmio, HCH, etc.) superior à correspondente ao VMA em peso. Em tais circunstâncias prevalece o VMA em peso;
- (4) Mercúrio no estado elementar ou num dos seus compostos;
- (5) Valor referente à média mensal;
- (6) O VMA da média diária é o quádruplo do VMA da média mensal;
- (7) O VMA da média diária é o dobro do VMA da média mensal;
- (8) Cádmio no estado elementar ou num dos seus compostos;
- (9) Os isómeros do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano;
- (10) Lindano, produto que contém, no mínimo, 99% do isómero do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano;
- (11) Extração do lindano, isto é, a sua separação a partir de uma mistura dos isómeros do HCH;
- (12) Fixado por decisão da Concessionária do Sistema Multimunicipal.